



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.....

Sessão de 23 de maio 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.654

Recurso nº 93.527 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente MIRANDA MÓVEIS LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - Passivo fictício - A falta de comprovação do saldo de balanço da conta fornecedores autoriza a tributação, como receita omitida, do valor não comprovado.

Recurso a que se nega provimento.

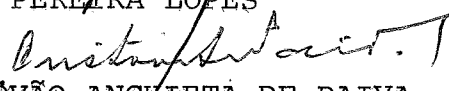
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRANDA MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.803/87-55

RECURSO Nº: 93.527

ACÓRDÃO Nº: 101-78.654

RECORRENTE: MIRANDA MÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra Miranda Móveis Ltda, com sede em João Pessoa (PB), inscrita no CGC sob o nº 91190042/0001-07, foi lavrado o auto de infração de fls. 14 e 79, pelo qual se exige o crédito tributário, relativo ao exercício de 1986, de 6.188,27 OTN, integrado por imposto de renda (3.750,47 OTN), juros de mora (562,57 OTN) e multa de 50% (1875,23 OTN).

Determinou a constituição do crédito a autuação como receita omitida do valor de Cr\$ 902.909.093, detectada, com fulcro no artigo 180 do RIR/80, através da Conta "Fornecedores" em 31.12.85, de cujo saldo, no montante de Cr\$ 1.067.249.042, a empresa fiscalizada logrou comprovar apenas Cr\$ 164.339.949 (Termo de Verificação - fls. 9 e Demonstrativo - fls. 10).

Intimada do auto em 26.08.87, apresenta impugnação em 18 de setembro (fls. 18), onde diz, em síntese:

a) Como preliminar:

1- que é uma pequena empresa comercial, conforme se pode ver de seu ativo permanente e capital social;

2- que seu capital de giro provém em 95,7%, de terceiros;

3- que o auto considerou não comprovados 84,6% do saldo de Fornecedores;

4- que isso se deu porque o autuante "só" pediu duplica-

3

cat

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.654

tas emitidas em 1985 e pagas em 1986;

5- que isto não é auditoria fiscal e contábil;

6- que a fiscalização não comprovou que duplicatas integrantes do saldo já haviam sido anteriormente pagas;

7- que o fisco considerou como custo de vendas apenas Cr\$ 164.339,96;

8- que em verdade, em 1985, pagou duplicatas em valor superior ao considerado pelo fisco;

9- que a autuação é inconsistente, por superficial e parcial, pois não levou em conta todos os elementos contábeis (custos e despesas operacionais);

10- que a omissão de receita não está provada;

11- que, não desclassificada a escrita, esta deveria prevalecer, enquanto o fisco não comprovasse a veracidade de seus lançamentos (art. 9º e §§ do Decreto-lei nº 1598)

12- que o auto não pode prosperar.

B)- No mérito:

1 - que as duplicatas relacionadas pelo contador não foram as únicas pagas:

2 - que é ilegal "a equiparação de fato gerador do imposto de renda, sob justificativa de omissão de receitas" (sic);

3 - que há diversas presunções em direito e que, em matéria de imposto de renda, a única presunção possível é a dos "sinais exteriores de riqueza", que não ocorre no caso dos autos;

4 - que pede uma diligência "para conciliar todos os fornecedores, nota a nota, duplicata a duplicata".

Pede deferimento.

Junta de fls. 28/68 cópias das folhas de seu Diário e, às fls. 69/70, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado.

Pela informação fiscal de fls. 73/77, o autuante salienta a confusão do impugnante entre passivo fictício e custo de mercadorias vendidas: Prossegue, descrevendo o que é passivo fictício e justifica o procedimento fiscal. A seguir, põe em relevo: 1) que nenhum título comprobatório do passivo foi apresentado pela impugnante; 2) que as páginas do Diário do ano de 1985 nada provam, pois as duplicatas nelas pagas não estão relacionadas no saldo de 31.12.85; 3) que a presunção de omissão de receita, por passivo fictício, está

7.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.654

no artigo 180 do RIR/80; 4) que a diligência requerida é desnecessária, pois foi feita durante a fiscalização; 5) que os custos e despesas operacionais contabilizados não afetam a tributação de receitas omitidas.

Opina, por fim, pela manutenção do feito.

Às fls. 84, há um pedido do sujeito passivo para que o presente processo seja julgado depois de outro processo constituído a partir de quantitativos levantados pelo fisco estadual. Este requerimento é indeferido na Decisão de fls. 85/97, sob o fundamento de que o "outro processo" (nº 10467/001267/87-41) tributa omissão de receita do ano base de 1986, enquanto este ocupa de omissão em 1985. Assim nada há entre ambos de comum.

A decisão indefere também o pedido de diligência, sob o argumento de que esta já foi realizada durante a fiscalização.

No mérito, a autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal por falta de comprovação do passivo, o que, por presunção legal, traduz receita marginal da escrita.

Intimada da decisão em 17.12.88, a autuada recorre em 04.01.89. Em suas razões, a recorrente ratifica integralmente a impugnação e insurge-se contra a decisão a quo, aduzindo, em síntese:

- 1 - que o lançamento, por presunção, não pode prosperar;
- 2 - que as provas apresentadas não foram apreciadas;
- 3 - que o lançamento deste processo "foi aviltado com outro feito sobre a mesma espécie";
- 4 - que entre ambos os processos há conexão de matéria, pois ambos referem-se a omissão de receita, divergindo tão somente na forma de obtê-las;
- 5 - que a omissão de receita desse outro processo (10467/001.267/88-41) foi criteriosamente levantada e deve prevalecer sobre a que consta deste processo, ora em julgamento, levanta-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.654

da por presunção, com preterição do direito de defesa (negativa de diligência) e transferência do ônus de prova.

Pede deferimento.

É o relatório.

ant

7

+

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.654

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

É muito simples a questão deste processo.

Trata-se de tributação de receita omitida no período base de 1985, vislumbrada através da não comprovação de receita do saldo, em 31.12.85, da conta Fornecedores.

Prescreve o parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1598/87:

"a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova, a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".
(grifei)

Como se vê dessa disposição, não basta o registro, é indispensável a sua comprovação com documentos hábeis. E essa obrigação de comprovar alcança todos os fatos registrados, inclusive de "Fornecedores", constante de Balanço.

No caso "subjudice", o autuado foi intimado a apresentar a comprovação do saldo daquela conta em 31.12.85, no valor de Cr\$... 10.672.490,42 (termo fls. 1). Entendeu o agente fiscal, pelo termo de fls. 9, que o sujeito passivo apresenta provas apenas da parcela de Cr\$ 164.339.949, com o que teve por fictício o passivo traduzido na diferença de Cr\$ 902.909.093.

Esse o fato básico, ensejador da autuação impugnada.

Para livrar-se da imputação que lhe foi feita, era indispensável que o autuado, na impugnação ou no recurso, trouxesse os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.654

títulos que confirmassem a realidade do saldo contábil de "Fornecedores". Não o fez, entretanto. Contentou-se em trazer, de fls. 28/69, cópia do Diário de 1985, acompanhado do Balanço e da demonstração do resultado daquele exercício. Esses elementos, a toda evidência, são imprestáveis para comprovar o saldo questionado.

Ante isso, patenteada está a ocorrência de passivo não comprovado no valor de Cr\$ 902.909.093.

A irrealidade desse passivo indicia a existência de receitas marginais à escrituração, segundo a lição da jurisprudência administrativa ao interpretar o artigo 180 do RIR/80, que diz:

"Art. 180 - O fato de a escrituração 'indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada no contribuinte a prova de improcedência da presunção".

De fato, no entender da jurisprudência administrativa, as cláusulas aí constantes de "saldo credor de caixa" e "manutenção do passivo de obrigações já pagas" evocam outros critérios assemelhados de verificação de receitas marginais, entre os quais os da "não comprovação do saldo do passivo". Sirva de exemplo, para tanto o acórdão 1º C.C. 103-5049/82:

"Constituem indícios veementes de omissões de receitas a manutenção, no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, irrelevante a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo fictício".

Como se vê, a contestada omissão de receita foi levantada por critério presuntivo, mas legalmente autorizada na lição da jurisprudência.

Cumpre, ainda, salientar que não assiste razão à recorrente quando alega cerceamento do direito de defesa ao lhe ser ne-

7.

ent

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.654

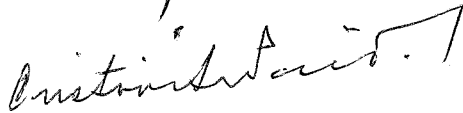
gada a perícia requerida. A comprovação do passivo independe de perícia, basta a juntada dos títulos que o confirmem.

Também improcedente é a pretensão da recorrente de ver cancelada a presente exigência, em face do levantamento de omissão de receita posteriormente efetivado através do processo nº..... 10467-001.267/88-41. Entre eles, há apenas conexão qualitativa de matéria: ambos ocupam de receita omitida. Mas enquanto este detecta omissão no período-base de 1985, aquele suprime a mesma infração no ano seguinte. Isto significa reincidência na infração, não "bis in idem".

Impende, por fim, esclarecer que a tributação de receitas omitidas não é afetada pelos custos ou despesas operacionais contabilizadas.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão de 1ª instância.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR